

LEI Nº 1466, de 32 de janeiro de 2000

Ementa: Institui o Conselho Tutelar do Município de Ibiririm e dá outras providências.

O Projeto do Município de Ibiririm, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e seu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Tutelar do Município de Ibiririm, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá 1 (um) Conselho Tutelar.

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Serão atribuíveis do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões pedindo para tanto:

a) Requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos e descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Públ...
notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e Adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 105, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir modificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessários;

IX - apresentar ao Poder Executivo local a elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;

X - representar em nome da pessoa e da família, contra violações dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - receber denúncias de maus-tratos contra a criança e o adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento à saúde em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº. 8.069;

XIII - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicações de casos de:

- a) Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) reiterações de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) elevados índices de repetência.

XIV - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XV - as entidades de atendimento que desempenhem obrigações constantes do art. 94 do Estatuto

da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser possíveis de:

- As entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da unidade ou interdição de programa.

- As entidades não governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro;

Parágrafo único - Em caso de reiterados infrações cometidas por entidades de atendimentos, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade jurídica competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades e/ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescen-

ter, bem como a comunidade para efeito de digitação, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes nesse Município de Ibimirim.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal designados.

I - O mandato do Conselho será de 3 (três) anos, permitida a recondução;

II - Os Conselheiros receberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo comissionado símbolo ce - v do quadro funcional da Prefeitura;

III - para a candidatura a membros do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos

a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do Servidor Público Municipal;

b) idade superior a vinte e um anos, comprovada através de documento pertinente;

c) residência no Município de Ibimirim, comprovada através de documento pertinente;

d) aprovado em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ibimirim;

IV - As eleições serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para a sua realização;

V - A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

(Art) VI - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o casamento, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

VII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VIII - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

a) Transferência de residência para outro município;

b) Condenações na justiça criminal;
c) desídia nos deveres e obrigações previstos em regulamentos.

Art. 5º - O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presença de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da lei orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço e as instalações necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mediante a aprovação de dotação constante do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no art. 43 § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibitirim, 12 de janeiro de 2000.

Ibiririm, 12 de janeiro de 2000.

Mário Almeida Lima
Projeto Municipal.

Shelton

Márcio Almeida Lima

Prefeito Municipal

Self-education requires a lot of time and effort. It's important to take steps

點 1996-08-20 a Ma.

can also be used as a relief.

- At the moment, the most important, and significant, aspect

- migliora la resistenza all'infestazione da insetti

Page 10 of 10

... e ideas de ... en su libro

- additional challenges arise from maintaining the balance between the two

Ergebnisse der Untersuchungen im Rahmen der Erprobung der Schadstoffabschirmung

obtained in the same place probably from the same source.

Fallen auf die anderen mit einer gewissen Strenge

o estabelecer um novo conceito de cultura que possa ser integrado ao cotidiano da sociedade.

• **Reproducing** the original image with **original noise**

✓ sold to Mr. and Mrs. J. H. Danner, 21 E. Main St., Illinoian, Ill. \$16,000

Digitized by srujanika@gmail.com

which establishes a minimum wage of \$10.00 per hour.

from a postcard in the Edinburgh Postcard Collection

Period 1: 8:00 AM - 9:15 AM

- 17.9 m/s and reaches up to 1.85 m/s at 1000 m

1. Ein Anschluss: